



Ilmo. Sr. Pregoeiro da Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió
- ARSER

Ref.: Impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) Nº 139/2018-CPL/ARSER

TELEMAR NORTE LESTE S.A. (Em Recuperação Judicial), com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79, doravante denominada "Oi", vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

Razões de Impugnação

A Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió – ARSER instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o n.º 139/2018, visando *“a FORMALIZAÇÃO DE ARP PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES BIDIRECIONAIS REDE CORPORATIVA DE DADOS DORAVANTE DENOMINADO RCD, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no termo de referência (ANEXO I).”*

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidas o que não se espera, motivo pelo

qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.



ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

1. DA INCONSISTÊNCIA DA PLANILHA DE PREÇOS

"ANEXO 1 – TERMO DE REFERÊNCIA

9. VIGÊNCIA DO CONTRATO

9.1. O contrato vigorará por 30 (trinta) meses, contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado, limitado a 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II, artigo 57, da Lei nº 8.666/93."

"ANEXO IV

MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL"

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS

TEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO MÊS	TOTAL MÊS	VALOR UNITÁRIO ANUAL	TOTAL ANUAL
01	PONTO CONCENTRADOR - Circuito de conexão de 1 Gbps - CONCENTRADOR	1				
02	Pontos de acesso Cliente - Circuito de conexão de 10 Mbps	165				
03	Pontos de acesso Cliente - Circuito de conexão de 20 Mbps	109				
04	Pontos de acesso Cliente - Circuito de conexão de 30 Mbps	17				
05	Pontos de acesso Cliente - Circuito de conexão de 50 Mbps	15				
06	Pontos de acesso Cliente - Circuito de conexão de 100 Mbps	5				
07	Pontos de acesso Cliente - Circuito de conexão de 200 Mbps	2				
TOTAL GERAL MENSAL (R\$)						
TOTAL GERAL ANUAL (R\$)						
TOTAL DO LOTE (36 MESES) (R\$)						

Como podemos observa acima, o item 9.1 do Termo de Referência especifica prazo de vigência do contrato divergente com o definido na PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DO ANEXO IV – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS.



Primeiramente, cumpre elucidar que a disputa será baseada no valor definido na referida tabela, especificamente o valor TOTAL DO LOTE.

Na planilha consta o prazo de 36 (TRINTA E SEIS) MESES. Entretanto, o item 9.1 define o prazo de vigência do contrato de 30 (TRINTA) MESES.

Ora, mantida tal divergência torna-se a disputa inconsistente, além de não isonômica, pois não tem como as proponentes apresentarem valores com o mesmo prazo para o TOTAL DO LOTE.

Ante o exposto, de forma a evitar a frustração da disputa, requeremos a devida **retificação da PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS, de forma que reflita o prazo definido no item 9.1 do Termo de Referência.**

2. **DA INCONSISTÊNCIA DE PRAZOS**

"12.10. Havendo pedido de aumento (upgrade) de velocidade de determinado link, o prazo máximo para adequação da taxa de transmissão do enlace para a nova taxa solicitada será de 2 (dois) dias úteis após o requerimento da CONTRATANTE. Caso haja necessidade de prorrogação, motivado, por exemplo, pelo acréscimo de hardware, obras civis, troca de equipamentos de terminação/instalação de novos hardwares, a CONTRATADA poderá pedir dilação desse prazo para 60 dias corridos, devendo, para tanto, apresentar à CONTRATANTE, por e-mail ou outro documento impresso, a necessidade de alteração na composição dos acessos, desde que o faça antes do término do prazo inicial de 2 (dois) dias corridos, contados da solicitação da CONTRATANTE. Quanto ao valor da nova taxa de transmissão de um enlace, ela só será devida após a emissão do novo Aceite por parte da CONTRATANTE;"

O item 12.10 trata do Termo de Referência diverge em seu texto quanto ao prazo de aumento (upgrade) de velocidade.

Não obstante, cumpre ressaltar que é objetivo do Edital e seus anexos serem claros, não restando dúvida quanto à sua interpretação.

Nesse sentido, verifica-se equívoco no texto quando o mesmo ratifica o prazo para apresentação do pedido de sua dilação por parte da CONTRATADA. Primeiro foi definido 02



(dois) dias úteis para a adequação. Depois, para a o pedido de dilação, foi definido 02 (dias) corridos.

Pelo exposto, faz-se necessária a alteração do item para o alinhamento dos prazos.

3. DA INCONSISTÊNCIA DE PRAZOS II

“1.7.7.3. A vencedora não ser a atual empresa fornecedora dos serviços providos pela rede MPLS atual: Deverão ser mantidos comercialmente todos os circuitos da atual rede no atual contrato, devendo a vencedora providenciar a substituição de todos os circuitos atuais, utilizando mesma tecnologia ou equivalente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato e emissão de Ordem de Serviço. Os circuitos substituídos serão migrados para o novo contrato assinado. Os circuitos serão pagos de acordo com o proposto para o perfil PAC do novo contrato, constante na planilha de precificação da Vencedora, todos os demais serviços serão pagos a partir de sua disponibilização conforme já previsto no Termo de Referência e seus apêndices.”

O item 1.7.7.3 trata do Termo de Referência diverge em seu texto aos demais itens quanto ao prazo de migração no caso de a vencedora não ser a atual empresa fornecedora dos serviços providos pela rede MPLS atual.

Não obstante, cumpre ressaltar que é objetivo do Edital e seus anexos serem claros, não restando dúvida quanto à sua interpretação.

Nesse sentido, verifica-se equívoco no texto quando o mesmo define o prazo para a vencedora providenciar a substituição de todos os circuitos atuais, utilizando mesma tecnologia ou equivalente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Tendo em vista que em resposta a pedido de impugnação anterior para este mesmo processo, foi definido prazo de migração de 150 (CENTO E CINQUENTA) dias, entendemos que o item deva ser retificado conforme prazo já ajustado nos demais itens, fato este que solicitamos a devida retificação.



Pedido

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a Oi, requer que V. S^a julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Maceió – AL, 03 de janeiro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Genilson Vinhas Batista', written over a horizontal line.

Genilson Vinhas Batista
Executivo de Negócios